



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 301/2019

OBJETO: INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE MERCADO PELA EMPRESA VIA ENERGIA LOG LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.313663/2019-47

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR DEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo para instaurar comissão de processo administrativo para apurar denúncia de abandono de mercado Patos/PB - São José do Egito/PE, bem como a inexistência de guichê de vendas, na cidade de Patos/PB, pela empresa Via Energia Log Ltda, realizada pela Transbraz Viagens e Turismo.

2. DOS FATOS

Em 28/09/2018, a empresa Transbraz Viagens e Turismo, por meio de ata notarial registrou o descumprimento do atendimento, pela Via Energia Log Ltda, do atendimento do mercado Patos/PB - São José do Egito/PE, bem como a inexistência de guichê de para a venda de passagens da mesma empresa, no Rodoshopping, na cidade de Patos/PB.

Em 24.10.2018, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU enviou à Sufis o Memorando nº 130/2018, solicitando a verificação da operação do serviço.

De acordo com a Ordem de Serviço nº 02/2019/COFIS/URPE, foi constatado pela fiscalização indícios que não há guichês de venda de passagem da Via Energia Log Ltda em atividade; diversos relatos de moradores e usuários do TRIIP de que não há prestação de serviço da empresa, nem mesmo conhecem o layout dos veículos.

Nas cidades de Junco do Seridó/PB e Juazeirinho/PB foram encontrados cartazes com o timbre da Via Energia contendo informativos de obrigatoria fixação nos guichês, dentro do ponto de venda de passagens da empresa Expresso Guanabara S/A. De acordo com os responsáveis pelos pontos de venda, foram iniciadas tratativas para a terceirização das vendas dos bilhetes de passagem, mas não houve sua consolidação.

A equipe de fiscalização verificou todas as seções da linha Juazeirinho/PB - São José do Egito/PE e concluiu que a empresa Via Energia Log Ltda não opera o serviço de prefixo 13-0035-00.

Vale destacar que há outra linha Juazeirinho/PB - São José do Egito/PE, prefixo 13-0036-00, via Taperoá, autorizada à empresa Via Energia Log, que, em princípio, poderia estar atendendo o mercado por esta linha. No entanto, foi verificado pela fiscalização que não há guichê disponível nos terminais rodoviários da seção principal. Se não há guichê disponível, não há disponibilidade de venda de bilhete de passagem. O mais agravante é que se trata dos pontos terminais dos mercados, que não estão sendo operados.

Foi encaminhado Ofício SEI nº 2357/2019 à Via Energia Log Ltda., para prestar informações acerca do suposto descumprimento da Resolução nº 4770/2015, arts. 34 e 45, sem, no entanto, manifestar-se sobre o assunto.

É o breve resumo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Sobre o tema em questão tem-se que a Lei nº 12.996/2014 modificou a forma de outorga dos serviços de transporte rodoviário interestadual regular de passageiros, que passaram a ser delegados por meio de autorização. Diante de tal alteração legal, a lei foi regulamentada pela ANTT, por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Nesse contexto, a Resolução nº 4.770, nos arts. 34, 45 e 50, definem as regras a serem observadas pelas autorizatárias, conforme transcrição a seguir:

Art. 34. O descumprimento da frequência mínima estabelecida, por um período de mais de 15 (quinze) dias consecutivos e com decisão administrativa transitada em julgado, caracteriza abandono do mercado.

Parágrafo Único. Caracterizado o abandono de mercado a autorizatária ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior

[...]

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

[...]

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

[...]

Ressalta-se que a resolução em questão traz inovações no que se refere à definição da frequência mínima, que passa a ser associada ao mercado e não à linha, assim como em relação aos conceitos de “mercado” e “mercado atendido”:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

V - Frequência mínima: menor frequência estabelecida pela ANTT por mercado, por sentido e por empresa nos serviços interestaduais autorizados;

[...]

X - Mercado: par de localidades que caracteriza uma origem e um destino;

XI - Mercado atendido: aquele autorizado pela ANTT e atendido com regularidade e continuidade por período indeterminado;

[...]

As definições constantes no art. 2º transcrito anteriormente é relevante para a a caracterização do abandono de mercado, uma vez que a frequência mínima pode ser cumprida pela autorizatária por meio do atendimento ao mercado realizado em diferentes serviços. Assim, para caracterizar abandono de mercado os fatos devem ocorrer em todas as seções autorizadas para atender ao mercado.

Ademais, a não disponibilização da comercialização dos bilhetes de passagem por determinada autorizatária, impede a utilização do serviço de transporte pelo usuário, conforme estabelecido no art. 6º e 8º da Resolução ANTT nº 4.282/2014, que “dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências”:

Art. 6º A venda de Bilhetes de Passagem deverá ser efetuada em todos os pontos de seção da linha, diretamente pela transportadora ou, sob sua responsabilidade, por intermédio de agente por ela credenciado.

[...]

Art. 8º A venda dos Bilhetes de Passagem deverá iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias úteis da data da viagem, exceto para as linhas rodoviárias de característica semiurbana, viagens extras e seções à margem da rodovia.

O art. 33 Resolução ANTT nº 4.770/2015, por sua vez, estabelece que “A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido por empresa”.

Verifica-se, portanto, que a não disponibilização de venda de bilhetes de passagem para determinado mercado para períodos superiores a 15 (quinze) dias consecutivos permite caracterizar o abandono de determinado mercado, uma vez que impede o acesso do usuário ao serviço de transporte e desrespeita a frequência mínima estabelecida para quaisquer dos mercados outorgados nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, em virtude da reserva de mercado feita pela autorizatária.

Diante dos fatos relatados pela SUFIS e as regras estabelecidas pela legislação vigente acerca do tema, acolho a sugestão da SUPAS para instaurar a comissão de processo administrativo para apurar o indício de abandono de mercado e inexistência de guichê de vendas na cidade de Patos/PB, pela empresa Via Energia Log Ltda.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, voto por determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.313663/2019-47, referente à empresa Via Energia Log Ltda., CNPJ nº 01.315.775/0001-19.

Brasília, 01 de agosto de 2019.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 07/08/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0934121** e o código CRC **076EDF9D**.

Referência: Processo nº 50500.313663/2019-47

SEI nº 0934121

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br